

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Distribuição por Dependência ao
Processo nº 1024730-14.2019.4.013400

MARIANA SILVEIRA SANTOS, brasileira, advogada devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 36.283, portadora da identidade nº 2.265.158 – SSp/DF, inscrita no CPF nº 007.874.221-85, residente e domiciliado na SQS 203, Bloco C, Apartamento 106 – CEP 70.233-030 – email: silveirasantos.mariana@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **EM NOME PRÓPRIO**, com fundamento no artigo 94 da Constituição da Federal, no artigo 4º e 28, inciso III do Estatuto da OAB, no Código de Ética e Disciplina, no Regulamento Geral e Provimentos do Conselho Federal da OAB, em especial o artigo 10º do Provimento 102/2004 propor

AÇÃO PELO RITO COMUM
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA ANTECIPADA

Em desfavor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, representada por seu Exmo. Presidente **DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, , inscrito na OAB/DF sob nº 16649, bem como contra **CHRISTIANNE DIAS FERREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 18.475, que poderá ser encontrada, para fins de citação no Setor Policial (SPO), Área 05, Quadra 03, Blocos B,L,M,N,O,T, - Agência Nacional de Águas, em Brasília/DF, CEP 70610-200 pela **FLAGRANTE ILEGALIDADE** cometida na formação da lista Sêxtupla para envio ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA PREVENÇÃO AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL

Com efeito, a presente ação deve ser distribuída por prevenção à Quarta Vara Federal desta Eg. Seção Judiciária, pois está em curso perante esse Juízo a Ação Popular nº 1024730-14.2019.4.01.3400, que pretende a anulação de todos atos praticados no processo de escolha da Lista Sêxtupla, para ocupação do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e, especificamente, a declaração de impossibilidade de a candidata Christianne Dias Ferreira concorrer à citada vaga destinada a advogados, em razão do art. 94 da Constituição Federal.

Verifica-se com facilidade que os pedidos formulados na inicial da ação popular abrangem os que aqui se pretende a procedência, visto que esta ação intenta o reconhecimento da impossibilidade prática de a Segunda Requerida concorrer à vaga em aberto no TJDF, pelo quinto constitucional.

Nos termos dos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. É exatamente este o caso, razão pela qual ser requer seja feita a distribuição por dependência ao processo identificado na epigrafe desta peça.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO

Pretende-se anular com a presente ação seja reconhecida a nulidade os atos que viciam o processo constitucional de formação da Lista Sêxtupla pela OAB/DF, para ocupar a vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destinada a advogados, referente ao quinto constitucional, prevista no art. 94 da CF/88, especificamente a candidatura da Segunda Requerida, por evidente incompatibilidade do seu cargo com a advocacia.

O ato que se discute é isolado, praticado no curso do processo de formação da lista sêxtupla, consubstanciando-se na aceitação pela primeira Requerida da candidatura da Segunda Requerida, quando esta encontra-se exercendo função ***incompatível*** com a advocacia, posto que está nomeada e exercendo funções na qualidade de Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas

A legitimidade da Autora revela-se na medida em que é advogada inscrita no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal e possui, nos termos

da lei, direito à observância dos requisitos legais para a escolha do nome que irá compor a indigitada lista sêxtupla, para ocupação do cargo de Desembargador do TJDFT.

No caso de ocorrência de lesividade em decorrência de ilegalidade no processo de seleção de candidatos ao quinto constitucional, é direito de qualquer cidadão, especialmente dos advogados que integram o quadro da Seccional DF que seja observada Lei e, principalmente, a Constituição Federal, além dos regramentos internos e as orientações do Conselho Federal da OAB. Com a existência de vícios no processo, fica ele contaminado pela imoralidade. Não se pode permitir a continuidade desses vícios, pois o candidato nomeado à vaga de desembargador irá prestar serviços de interesse social e coletivo, nomeado para cargo vitalício.

Segundo a ótica apresentada acima, serve a presente ação para provocar o Poder Judiciário, sob o pálio de guardião da lei e dos princípios instituidores do Estado Democrático de Direito, a se debruçar sobre o tema e entregar provimento jurisdicional condizente com as regras que regem o processo político em questão.

III. DOS FATOS

Cumpra registrar inicialmente que a escolha para assumir um assento pelo quinto constitucional deve ocorrer de forma transparente, democrática, com lisura e respeito às normas que cuidam do processo para escolha da vaga.

A irregularidade no pleito do quinto constitucional acarreta prejuízos à classe, à sociedade e ao judiciário. Os advogados eleitores farão a escolha do candidato, acreditando na correção dos procedimentos. Quando qualquer vício ocorrer no decorrer dos procedimentos para essa escolha ou quando um ou mais aspirantes ao assento de desembargador não possuir suas candidaturas amparadas pelas normas que acobertam o processo, devem ser retirados da disputa à vaga, sob pena de se ter por configurada uma afronta à moralidade administrativa.

O processo para a escolha do representante da OAB/DF para compor o assento destinado ao Quinto Constitucional iniciou-se com a comunicação do TJDFT da vacância do cargo de Desembargador, através do ofício 313/GPR.

A Resolução nº 9 da OAB/DF serviu de balizamento para o processo de escolha da lista sêxtupla e orientou a edição do EDITAL 01 (18/04/19), EDITAL 02 (15/05/2019),

EDITAL 3 (04/06/2019), EDITAL 4 (12/07/2019), EDITAL 5 (16/07/2019), EDITAL 6 (23/07/2019), EDITAL 7 (02/08/2019) e o EDITAL 8 (07/08/2019).

O Edital 2 prorrogou o prazo de inscrição dos candidatos em face da liminar obtida pelo advogado Erick Bill Vidigal nos autos do processo 1011390-03.2019.4.01.3400, que tramitou na 14^a. Vara Federal Cível de SJDF. Em nosso entender, ESTE PROCESSO SERVE, INCLUSIVE, DE PRECEDENTE PARA ESTA AÇÃO, na medida em que houve manifestação judicial expressa sobre a impossibilidade de um advogado concorrer à vaga no exercício de função incompatível com a advocacia, como o caso da Segunda Requerida.

A Resolução 09 inovou o certame com a inclusão do capítulo 5 trazendo, na dicção dos artigos de 12 a 14, um sistema de pré-seleção dos candidatos ao quinto constitucional, onde o Conselho Pleno seleciona 12 (doze) candidatos para serem submetidos à consulta direta dos advogados para confecção da lista sêxtupla.

Então, no dia 02.AGO.2019 foi realizado o escrutínio para a escolha dos doze candidatos cujos nomes seriam submetidos à classe para formação da lista, **contudo o nome da Segunda Requerida não poderia sequer ter sido admitida a concorrer a referida vaga e lá figurar**, pois exerce atualmente função incompatível com a advocacia.

A despeito disso, houve a votação direta que ocorreu das 9h do dia 29/08 até as 18h do dia 30/08 de 2019, quando, logo após, foi divulgado o resultado com a lista dos SEIS NOMES, na qual CONSTA ILEGALMENTE NO NOME DA DRA. CHRISTIANNE DIAS FERREIRA. **Esta lista será enviada na próxima sexta-feira, dia 06/09/2019**, ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para formação da Lista Tríplice.

Delineados de forma objetiva os fatos, seguem os argumentos de direito que amparam o pedido de exclusão da candidata Christianne Dias Ferreira do certame (tutela de urgência), bem como da anulação apenas da sua votação (tutela de mérito).

IV. DO DIREITO

Durante o curso da campanha eleitoral foi noticiado que a candidata **CHRISTIANNE DIAS FERREIRA** foi nomeada em 2018 como Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas (ANA), cargo que ocupa até a presente data.

Em 30 de abril de 2019 a Advocacia Geral da União editou o parecer nº 00012/2019 DEPCONSU/PGF/AGU, no qual alerta a candidata ao quinto que a atividade de Presidente/Diretora da Agência Nacional de Águas deve ter dedicação exclusiva, sendo incompatível com as funções que desempenhava nos Conselhos Fiscais do BNDS e do Banco do Brasil.

“...DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA LEI 10.871/2004. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO, APROVADO PELO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

I – O parecer nr 0892013/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo mesmo Senhor Advogado Geral da União em 2015, ressaltou que a lei nr. 10.871/04 institui regime de dedicação exclusiva aos servidores e dirigentes e autarquias por ela abrangidas. Segundo o entendimento então adotado, não seria lícito o desempenho de qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério por expressa previsão do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

II – A edição da lei 13.303/2016 não alterou o fundamento jurídico para as conclusões da manifestação da CGU/AGU sobre a matéria discutida.

III - Os dirigentes da Agência Nacional de Águas possuem vedação expressa ao desempenho de qualquer outra atividade profissional em norma específica (art. 11, da lei 9.984/2000), que possui natureza especial e autônoma em relação aos artigos 23 inciso II, “c” e 36 – A, ambos da lei 10.871/04.

IV – Parecer que sugere o indeferimento do pedido de revisão formulada pela Procuradoria Federal junto à agência nacional de águas...”

A exigência de dedicação exclusiva à Agência Reguladora se estende à advocacia, inclusive em causa própria, pois, a função de Cargo de Diretoria desempenhada em Autarquia **traz impedimento total**, conforme previsão do artigo 28, inciso III da Lei 8.906/94 e dos artigos 23, II, c e 36 – A da Lei 10.871/04.

Segue o art. 28 e seus incisos da Lei 8.906/94:

*Art. 28. **A advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de DIREÇÃO em Órgãos da Administração Pública direta ou INDIRETA, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente...”

A Lei 10.871/2010 reforça o entendimento de incompatibilidade em relação à candidata, ao afirmar a necessidade de exclusividade na prestação dos serviços para os cargo nas Agências Reguladoras, como a seguir se expõe:

“Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

- b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem como com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;*
- c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;*
- d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da respectiva entidade de lotação; e*
- e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), bem como cônjuge ou companheiro, bem como nas hipóteses da legislação, inclusive processual...”*

Portanto, é evidente que a candidata CHRISTIANNE DIAS FERREIRA possui incompatibilidade para o exercício de qualquer atividade fora de suas funções na ANA, tornando-a inapta para a prática de todos os atos privativos da advocacia (concorrer ao quinto constitucional), pois, inclusive, **conforme por ela afirmado, encontra-se com a inscrição suspensa por estar licenciada.**

Nessa mesma vertente, **ENTENDE O CONSELHO FEDERAL DA OAB** que a incompatibilidade acarreta a impossibilidade de participação ao quinto constitucional, pois referente instituto traz impedimento total à atuação na advocacia, o que impede que o pretendente à disputa da vaga ao quinto consiga comprovar os dez últimos anos anteriores à disputa da vaga de desembargador. Segue o entendimento do Conselho Federal da OAB.

“EMENTA NR. 049/2015 OEP. Quinto Constitucional dos Tribunais Judiciários e Administrativos Provimento 139/2010. Requisitos. 10 anos de efetivo exercício profissional até a data da inscrição ao processo seletivo. Advogado licenciado. A licença ou afastamento do advogado implica na suspensão da inscrição que perde eficácia durante o período de afastamento. Tempo de efetiva atividade profissional. Interrupção. Provimento nr. 139/2010. O tempo de licença do advogado, por interesse ou para exercício temporário de cargo incompatível com a advocacia não é computado para qualquer fim. Artigo 5º. e 6º do provimento número 139/2010. Inteligência do artigo 94 da Constituição Federal de 1988.

Somente está habilitado a disputar a lista sêxtupla de advogados de que trata o artigo 94 da Constituição Federal de 1988, o advogado que comprovar pelo menos 10 anos ininterruptos de efetiva atividade profissional imediatamente anteriores a data de sua inscrição, maneira que independentemente do tempo

de sua inscrição na OAB. Se licenciar-se por motivo pessoal ou afastar-se temporariamente para exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores ao certame para escolha da lista sêxtupla o advogado torna-se inabilitado para inscrever-se no certame.

Resumindo: O advogado que tenha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional no passado, mais se encontra licenciado a mais de 2 (dois) anos, - até por menor tempo -, não atende ao requisito de efetivo exercício profissional nos 10 (dez) anos anteriores a data da inscrição por força dos artigos 5º e 6º do Provimento nr.139/2010.”

A impossibilidade de participar da disputa ao quinto àqueles advogados que estejam licenciados e com suas inscrições suspensas na OAB por incompatibilidade é reforçada pela Sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJDF, no processo sob nº 1011390-03.2019.4.01.3400.

Aquele Douto Juízo, em Sentença, que tratou exatamente da discussão acerca de participação de candidato na vaga de Desembargador do TJDF, pelo quinto constitucional, no mesmo certame que constitui objeto desta ação, assim decidiu:

“NOTE-SE QUE O PRÓPRIO ART. 28 DO ESTATUTO DA OAB (LEI 8.906/94) ELENCA AS HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE (PROIBIÇÃO TOTAL) DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, O QUE, POR ÓBVIO, IMPEDIRIA EVENTUAL CANDIDATO, EM TAL SITUAÇÃO, DE DISPUTAR VAGA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA. MAS, COMO VISTO, O AUTOR NÃO SE ENQUADRA EM TAL HIPÓTESE, AINDA QUE POSSUA, EM SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ALGUM IMPEDIMENTO (PROIBIÇÃO PARCIAL) PREVISTO NO ART. 30 DAQUELE MESMO ESTATUTO”.

(Trecho da Sentença no processo nº 1011390-03.2019.4.01.3400)

Como se observa, seja qual for o entendimento, seja do Conselho Federal da OAB, seja o precedente citado, emanado do d. Juízo da 14ª Vara Federal, o que se tem por certo é que **a incompatibilidade para o exercício da advocacia impede totalmente o candidato a concorrer à vaga do quinto.**

Sendo assim, não há razão de fato ou fundamento legal para que seja mantida a referida candidata no processo em tela, devendo, pois, ser sua votação anulada, excluindo-se de imediato a sua presença na lista Sêxtupla, que será enviada ao TJDF na próxima sexta-feira, dia 03/09/2019.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A redação do artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita a concessão da Tutela de Urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Essa é, exatamente a situação dos presentes autos, como restou demonstrada à exaustão nos articulados precedentes e nos documentos que estão anexados à presente.

Assim, a antecipação dos efeitos da Tutela pretendida é medida que se impõe, pois, além da absoluta plausibilidade do direito invocado, resta patente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com a possível formação de uma lista tríplice, com a presença de pessoa que exerce função incompatível com a advocacia.

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos. Com efeito, não há que se questionar sobre a efetiva **PROBABILIDADE DO DIREITO**, EIS QUE RESTOU FARTAMENTE COMPROVADO QUE A SEGUNDA REQUERIDA NÃO PODERIA CONCORRER NO CERTAME PARA ESCOLHA DO NOME PARA OCUPAR O CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, PELO QUINTO CONSTITUCIONAL.

De outra sorte, caso não entenda V. Exa. pelo deferimento da tutela antecipada, requer, com base no **FUMUS BONI JURIS** acima articulado, seja concedida tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para suspender a homologação da Lista Sêxtupla pela OAB/DF, até decisão ulterior de mérito.

NO QUE TANGE AO PERICULUM IN MORA, observa-se que este é iminente, na medida em que a SESSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA OCORRERÁ NA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 05/09/2019, conforme o Item 04 do Edital 8 da OAB/DF, sendo que tal lista será enviada ao TJDFT no dia seguinte (sexta-feira, dia 06/09/2019).

Por todas essas razões, existindo nos autos matéria suficiente a comprovar que a Autora está plenamente agasalhada pelo direito em que se fundou para postular a tutela pleiteada, necessária de faz a acolhida dos pedidos abaixo expostos:

VI. DOS PEDIDOS

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, delineados os fatos e suas consequências jurídicas propõe a presente Ação, requerendo a esse r. Juízo seja-lhe concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 294 do CPC, **para:**

- a) Em sede de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para **determinar a imediata exclusão da** DRA. CHRISTIANNE DIAS FERREIRA DO CERTAME DE escolha do nome para ocupar o cargo de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Quinto Constitucional, nos termos dos Editais (1 a 8) promovidos pela OAB/DF, com fundamento no art. 303 e seguintes do CPC.
- b) Caso não seja o entendimento de V. Exa. quanto à antecipação da tutela vindicada, requer seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, para suspender a homologação da Lista Sêxtupla** do certame de escolha do nome para ocupar o cargo de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Quinto Constitucional nos termos dos Editais (1 a 8) promovidos pela OAB/DF, com fundamento nos art. 305 e seguintes do CPC, até a sentença do presente feito.
- c) Sejam **citadas** as Requeridas, nos endereços declinados no preâmbulo desta peça, para querendo contestar a presente ação.

- d) No **MÉRITO**, seja confirmada a tutela provisória requerida, julgando-se procedentes os pedidos, para **excluir definitivamente a DRA. CHRISTIANNE DIAS FERREIRA do certame de escolha do nome para ocupar o cargo de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Quinto Constitucional**, nos termos dos editais (1 a 8) promovidos pela OAB/DF, anulando-se os votos que esta recebeu em razão da vedação em concorrer no referido certame, por ocupar cargo explicitamente incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB.
- e) Sejam as Requeridas condenadas nos ônus da sucumbência.

Requer a Requerente, desde logo, o **deferimento de todos os meios de prova** admitidos no ordenamento jurídico processual civil, em especial a prova documental, requerendo que seja **EXIBIDO PELA OAB/DF A CÓPIA INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA DRA. CHRISTIANNE DIAS FERREIRA**, em que a mesma buscou demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no edital de regência, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Informa, outrossim, que, apesar de ter sido formulado pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ou subsidiariamente, pedido de tutela cautelar, também em caráter antecedente, a Autora esclarece que **não pretende** valer-se do aditamento previsto no inc. I do art. 303 do CPC (§5º do art. 303 do CPC), no caso de antecipação de tutela, e, no caso de tutela cautelar, registra que o pedido principal já está formulado conjuntamente nesta exordial, nos termos do §1º do art. 308 do CPC. **Ou seja, a presente inicial já se encontra completa, como formulação de pedido principal, sem necessidade aditamento posterior.**

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019.

MARIANA SILVEIRA SANTOS
OAB/DF 36.283